



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661805 - AP (2024/0205806-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : N DA C P
ADVOGADO : ANSELMO ALCEU ANTÔNIO ÁVILA RAMOS - AP002383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, à pena de 6 anos de reclusão, e absolvido da acusação da prática do crime do art. 216-A do CP. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido por unanimidade no Tribunal de origem.
3. Em recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 386, VI e VII do CPP, argumentando que o juiz avaliou de maneira errada os fatos objeto da ação penal. O recurso especial não foi conhecido pela Presidência do STJ, levando ao presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
6. A análise da tese defensiva depende do revolvimento fático, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. Em delitos sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que em consonância com as demais provas, como ocorreu no caso em questão.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a análise da tese defensiva depende do revolvimento fático. 2. Em delitos sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que em consonância com as demais provas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, arts. 386, VI e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.465.892/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.361.137/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661805 - AP (2024/0205806-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : N DA C P
ADVOGADO : ANSELMO ALCEU ANTÔNIO ÁVILA RAMOS - AP002383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, à pena de 6 anos de reclusão, e absolvido da acusação da prática do crime do art. 216-A do CP. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido por unanimidade no Tribunal de origem.
3. Em recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 386, VI e VII do CPP, argumentando que o juiz avaliou de maneira errada os fatos objeto da ação penal. O recurso especial não foi conhecido pela Presidência do STJ, levando ao presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

6. A análise da tese defensiva depende do revolvimento fático, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. Em delitos sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que em consonância com as demais provas, como ocorreu no caso em questão.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a análise da tese defensiva depende do revolvimento fático. 2. Em delitos sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que em consonância com as demais provas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, arts. 386, VI e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.465.892/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.361.137/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N DA C P contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 7, do STJ (fls. 753/754).

Informam os autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e absolvido da acusação da prática do crime do art. 216-A, do CP.

Contra esta sentença, foi interposto Recurso de Apelação pela defesa, desprovida, por unanimidade, no Tribunal de origem, conforme fls. 555/566.

Em razões de recurso especial (fls. 1032/1042), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, a Defesa alegou a violação aos

arts. 386, VI e VII CPP, sob alegação de que o juiz avaliou de maneira errada os fatos objeto da ação penal.

Não conhecido o seu agravo em recurso especial (fls. 700/713) pela Presidência desta Corte (fls. 753/754), sobreveio o presente agravo regimental (fls. 760/766), em cujas razões o recorrente assevera que não deve prosperar a decisão agravada, porquanto a análise da tese defensiva não depende do revolvimento fático, de modo que seria inaplicável ao caso o enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 781/790).

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 753/754. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, no recurso especial, a questão a ser analisada cinge-se à presença ou não de justa causa para o recebimento da denúncia sobre fatos que consubstanciaram a suposta prática do crime do art. 213, do CP.

Entretanto, a despeito das razões apresentadas no regimental, tenho que permanece inafastável a conclusão de que o recurso especial não comporta conhecimento.

Confira-se, a propósito, o acórdão recorrido (fls. 555/566):

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA SEM AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA PENAL. QUANTITATIVO E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas; 2) Impõe-se manter a sanção afliativa definida na sentença, quando fixada em observância ao sistema trifásico e em quantitativo razoável e adequado à espécie; 3) Apelo conhecido e não provido."

Ementa dos embargos:

"DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) Embargos conhecidos e rejeitados."

Da leitura da ementa transcrita acima, possível concluir que o Tribunal de origem declinou, motivadamente, as razões pelas quais concluiu pela comprovação da autoria e materialidade do crime, com base na declaração da vítima e das demais provas. Tal fundamentação, como se sabe, não pode ser revista nesta instância especial, conforme exposto na decisão recorrida, em virtude da incidência da Súmula 7, deste STJ.

Com efeito, não se trata de reavaliação dos fatos, mas de verdadeira incursão neles para se sopesarem os elementos apontados aos autos como indiciários da prática delitativa, tais como os depoimentos sobre como os fatos aconteceram, as relações de possível correlação lógica entre tais fatos, tudo a partir das provas a serem realizadas ao longo da instrução.

Este Tribunal não está credenciado pela Constituição Federal a modificar tais correlações fáticas, portanto, a rediscussão dos fundamentos fáticos que levaram o Tribunal de origem a interpretar o contexto de forma como o fez, não encontra respaldo nesta via extraordinária recursal, vez que não há nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida no julgado.

Como se sabe, o recurso especial, com hipóteses de cabimento taxativamente

previstas na Constituição da República, tem por finalidade preservar a autoridade e uniformidade na aplicação do direito federal infraconstitucional. Destina-se a fazer prevalecer a autoridade da lei federal. Não serve, portanto, ao mero inconformismo da parte recorrente e sua natureza excepcional não é vocacionado à correção da injustiça do julgado recorrido [...] (Mancuso R. C. Recurso Extraordinário e recurso especial, 13ª edição. São Paulo: RT, 2015).

Em síntese, a função do recurso especial é de velar pela aplicação do direito e não substituir sua visão ou interpretação da normativa, a menos que diante de ilegalidade ou desproporcionalidade. Assim, a instância superior deve considerar os fatos segundo examinados nas instâncias ordinárias, de forma que a sua análise seja feita sob uma perspectiva objetiva, sem necessidade de nova apreciação de matéria fática.

No ponto, é oportuno ressaltar também que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.465.892/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/2/2024; e AgRg no AREsp n. 2.361.137/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024.

Em sendo assim, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, de vez que neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-1 DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. [...]

2. Os embargos de divergência apresentados contra acórdão que adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça podem ser indeferidos por decisão monocrática, visto que incabíveis, nos termos da Súmula 168/STJ.

3. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg nos EREsp n. 1.734.799/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0205806-6

AgRg no
AREsp 2.661.805 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018945220208030001 18945220208030001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N DA C P
ADVOGADO : ANSELMO ALCEU ANTÔNIO ÁVILA RAMOS - AP002383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N DA C P
ADVOGADO : ANSELMO ALCEU ANTÔNIO ÁVILA RAMOS - AP002383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.